



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei nº 447/2025

Processo nº 26176/2025

Autor: Luiz Emanuel Zouain da Rocha e Davi Esmael Menezes de Almeida

Relator: Vereador Aloísio Vareião

Ementa: Fica estabelecido no âmbito das unidades de saúde de Vitória a exibição

de programação institucional por meio de televisores.

#### 1. Relatório

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito das unidades de saúde do Município de Vitória, a exibição de programação institucional através de televisores, com conteúdo educativo e informativo voltado à prevenção de doenças, promoção de hábitos saudáveis e divulgação de serviços públicos de saúde.

A proposição foi devidamente protocolada, atende aos requisitos formais previstos nos arts. 173 a 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, e foi encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com a Lei Orgânica do Município.

#### 2. Parecer

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis é competente para opinar sobre a admissibilidade constitucional e legal das proposições, conforme dispõe o art. 66, inciso I, do Regimento Interno.

#### 1. Constitucionalidade

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre





assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto trata de medida relacionada à gestão e divulgação de políticas públicas de saúde, tema que se alinha às atribuições da administração municipal e à competência comum dos entes federativos (art. 23, II, da CF).

Não há, portanto, violação a princípios constitucionais nem usurpação de competência de outro ente federativo.

### 2. Legalidade

A proposição não cria despesa sem previsão orçamentária específica, tampouco interfere em atos de gestão interna da administração, uma vez que a execução do conteúdo audiovisual é apenas orientativa e de caráter educativo, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde decidir sobre os meios de implementação.

Assim, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) nem violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), pois o projeto apenas estabelece diretriz de interesse público sem invadir a esfera administrativa do Executivo.

### 3. Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Vitória

O texto encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Vitória, especialmente nos dispositivos que tratam da competência municipal para a promoção da saúde e da informação pública (arts. 7°, 9° e 218 da LOMV).

O conteúdo da proposição é harmônico com os princípios da publicidade e da educação para a saúde, não havendo incompatibilidade com a legislação local.

#### 4. Análise Regimental

O projeto foi corretamente instruído, possui justificativa adequada e ementa compatível, e obedece à técnica legislativa estabelecida pelo Regimento Interno e pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.





## 3. Voto

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei em análise, e recomenda sua regular tramitação e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2025.

Aloísio Varejão

Vereador

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando identificador 3400350037003000300031003A00540052004100	) <b>O</b>
Assinado eletronicamente por Aloísio Varejão em 12/11/2025 14:22 Checksum: 1833F8D85BC462D0C0713F66F6AC4A36DBE3CEFDAED762A00A0BEBF9938306B5	